



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 49-47.
2012.6.26.0306 – CLASSE 6 – SANTO ANDRÉ – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravante: Carlos Alberto Grana

Advogadas: Andréia Maria Teixeira Varella Mariano e outras

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no agravo de instrumento, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ.

2. Consideradas as premissas delineadas no acórdão recorrido, não há como verificar a procedência da alegação do agravante de que a notificação a ele dirigida teria sido baseada em fundamento diverso do assentado na sentença. O argumento relativo à desproporcionalidade do valor da multa também não foi debatido pelo TRE. Ausência de prequestionamento. Incide na espécie a Súmula nº 282/STF.

3. O TRE assentou que, embora notificado, o recorrente não se absteve de manter seus aparatos publicitários em jardim de praça pública e em horário diverso do referido no § 7º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997. Dissentir do consignado no acórdão recorrido quanto à correção dos termos da notificação exigiria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável, nos termos da Súmula nº 279/STF.

4. Conforme já decidiu este Tribunal, "não se exige que o beneficiário da propaganda irregular realizada em bem de uso comum seja citado (após, portanto, o ajuizamento da representação) para que proceda à sua retirada, bastando que seja previamente notificado pela Justiça Eleitoral no

exercício do poder de polícia (art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97)" (AgR-REspe nº 209-05/SP, rel. Min. Castro Meira, julgado em 6.6.2013).

5. O recorrente não indicou sobre qual argumento o TRE teria deixado de se manifestar nem qual parte da decisão não haveria sido fundamentada a ensejar a análise da alegada violação do art. 93, inciso IX, da CF/1988. Incide a Súmula nº 284/STF.

6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra Aidan Antônio Ravin e Carlos Alberto Grana, por propaganda eleitoral irregular.

O pedido foi julgado procedente, aplicando-se aos representados multa individual no valor de R\$4 mil (fls. 127-128). Interposto recurso, o TRE/SP a ele negou provimento, por meio de acórdão assim ementado (fl. 202):

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. PRELIMINARES REJEITADAS. UTILIZAÇÃO DE CAVALETES. PROPAGANDA IRREGULAR CARACTERIZADA. INFRINGÊNCIA À NORMA CONTIDA NOS §§ 5º E 7º DO ARTIGO 37 DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

Dessa decisão foram interpostos dois recursos especiais.

No recurso de fls. 211-229, Carlos Alberto Grana fundamentou o apelo no art. 276, inciso I, alíneas a e b, do CE. Alegou violação ao devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da CF/1988, c.c. o art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei das Eleições), postulando pela nulidade da sentença, visto que baseada em fundamento diverso do consignado na notificação a ele expedida. Afirmou haver cumprido o que determinado na notificação e, por isso, não lhe poderia ter sido aplicada multa, suscitando que não refletiria a realidade o que registrado no auto de constatação.

Acrescentou que a afronta ao devido processo legal decorreu do fato de que a representação foi ajuizada em data anterior à notificação para regularizar a publicidade e que, por esta ter sido efetuada no bojo de procedimento de fiscalização, e não nos autos da representação, o prazo para sua retirada seria o da respectiva defesa. Segundo entendeu, o valor da multa teria sido desproporcional, motivo pelo qual pleiteou fosse reduzida ao mínimo previsto em lei.



Sustentou, ainda, contrariedade ao art. 93, inciso IX, da CF/1988, devido à ausência de fundamentação do acórdão recorrido, na medida em que não foram devidamente analisadas as questões apresentadas no recurso eleitoral, pugnando pelo reconhecimento da nulidade do acórdão.

Aidan Antônio Ravin, no recurso de especial de fls. 233-246, fundamentado no art. 276, inciso I, alínea a, do CE, assinalou desrespeito ao art. 74 da Res.-TSE nº 23.370/2011, ao art. 40-B da Lei nº 9.504/1997, por não haver sido comprovado o prévio conhecimento da irregularidade da publicidade, e aos arts. 11 e 37, § 1º, da referida resolução, dada a ausência de notificação específica para a retirada da propaganda. Suscitou também ofensa ao princípio da proporcionalidade, requerendo a redução do valor da multa fixada.

O presidente do TRE/SP inadmitiu os recursos por entender que a pretensão dos recorrentes demandaria o reexame do conjunto probatório, a atrair a incidência da Súmula nº 279/STF, e em razão da ausência de prequestionamento quanto à alegada desproporcionalidade da multa (fl. 247).


Seguiu-se a apresentação de agravos de instrumento.

No agravo de fls. 251-282, Carlos Alberto Grana alegou não pretender o reexame das provas dos autos, mas apenas novo enquadramento dos fatos, reproduzindo, ao final, as alegações constantes no recurso especial.

Às fls. 284-301, Aidan Antônio Ravin apresentou agravo de instrumento, em que argumentou não ser o caso de se aplicar a Súmula nº 7/STJ, pois não busca nova análise do acervo fático, mas tão somente a apreciação das violações à Constituição e à legislação federal apontadas no recurso, reiterando suas razões.

Contrarrazões às fls. 304-305 e 306-307.

Por meio da decisão de fls. 311-312, o então relator, Ministro Marco Aurélio, negou seguimento aos agravos em virtude da ausência da formação dos instrumentos, por entender inaplicável a Lei nº 12.322/2010 na seara eleitoral.



Certidão à fl. 347 atesta o trânsito em julgado dessa decisão em relação a Aidan Antônio Ravin, tendo em vista que apenas Carlos Alberto Grana interpôs agravo regimental (fls. 314-329), ao qual o Plenário deste Tribunal, por maioria, deu provimento por concluir aplicável à Justiça Eleitoral a nova disciplina instituída pela Lei nº 12.322/2010, devendo o agravo ser processado nos próprios autos (fls. 339-344).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do agravo e, eventualmente, do recurso especial em relação a Carlos Alberto Grana (fls. 331-336).

Pela decisão de fls. 349-354, neguei seguimento ao agravo de instrumento.

Carlos Alberto Grana interpõe agravo regimental (fls. 356-378), em que repete as alegações trazidas no agravo de instrumento e no recurso especial inadmitido. Pleiteia a reconsideração da decisão recorrida ou sua submissão ao Plenário do Tribunal para que o recurso especial seja desprovido.

É o relatório.


VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, neguei seguimento ao agravo por decisão assim fundamentada (fls. 352-354):

2. Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 311-312 para Aidan Antonio Ravin (fl. 347), passo à análise do agravo de instrumento apresentado por Carlos Alberto Grana.

Extraio do acórdão recorrido (fls. 204-208):

No caso em tela, o prévio conhecimento é evidente, visto que devidamente intimados. Quanto à alegação de novas publicidades no local envolvendo os recorrentes, tem-se que o prévio conhecimento é presumido, nos termos do disposto na parte final do § 1º do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.370 [...].



Isso porque, trata-se de local comumente utilizado pelos candidatos para veiculação de suas propagandas. Nota-se que só dos recorrentes existiam diversos instrumentos publicitários ali distribuídos, sendo forçoso concluir que se tratava de ponto estratégico para a veiculação de propaganda eleitoral, sendo indubitável o conhecimento da existência das referidas propagandas.

[...]

Verte dos autos que os recorrentes promoveram propaganda eleitoral irregular, consubstanciada na colocação de cavaletes em jardins de praça pública após às 22 horas.

Notificados (fls. 32 e 34), os recorrentes não se abstiveram de manter seus aparatos publicitários em jardim de praça pública e em horário diverso daquele autorizado pelo § 7º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97, é o que se extrai do Auto de Constatação de fls. 48.

[...]

Ademais não se aproveita a assertiva de que a notificação para retirada das peças publicitárias se deu no bojo de procedimento fiscalizatório, quando a ordem deveria ter sido expedida em representação para somente, então, quando mantido o vício, se impor a multa de que trata o § 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97. Não há o que se falar em repetição de notificação para a mesma finalidade. Os recorrentes foram devidamente notificados para retirarem o aparato publicitário colocado irregularmente, não cumprida a ordem, resta caracterizada a manutenção da irregularidade que enseja a aplicação de multa.

Assim, a multa que lhes foi imposta deve ser mantida nos termos em que foi proferida.

O recurso especial é de natureza extraordinária, motivo pelo qual sua análise é feita com base nas premissas contidas no acórdão recorrido. Dessa forma, considerando o que ali delineado, não há como verificar a procedência da alegação do agravante de que a notificação a ele dirigida teria sido baseada em fundamento diverso daquele assentado na sentença. O acórdão atacado não analisou a questão sob esse prisma. Não tendo a matéria sido debatida na Corte de origem, faltou o necessário prequestionamento. Incide na espécie a Súmula nº 282/STF.

O TRE assentou que, "notificados (fls. 32 e 34), os recorrentes não se abstiveram de manter seus aparatos em jardim de praça pública e em horário diverso daquele autorizado pelo § 7º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97, é o que se extrai do Auto de Constatação de fls. 48" (fl. 207). Assim, dissentir do consignado no acórdão recorrido quanto à correção dos termos da notificação exigiria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável, nos termos da Súmula nº 279/STF.

Por outro lado, é totalmente descabida a alegação de vício em virtude de a notificação haver sido expedida em procedimento de fiscalização e não no bojo da representação. Da análise do disposto

no art. 37, § 1º, e do art. 40-B, parágrafo único, da Lei das Eleições, verifica-se que a notificação é efetuada no exercício do poder de polícia da Justiça Eleitoral. Como bem asseverou a Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 335),

A lei não exige que já tenha sido ajuizada a representação, que nesse momento se repita a notificação ou que a notificação ocorra com a citação, caso contrário se negaria à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público o poder de polícia fiscalizador das eleições que lhes é inerente. Sem contar as razões utilitárias da rapidez e menor formalidade das notificações em procedimentos administrativos, aptas a melhor tutelar os bens jurídicos eleitorais.

Não há, com isso, qualquer ofensa às garantias processuais, porquanto elas também são consagradas no procedimento administrativo e a imposição de qualquer sanção fica obstada até o julgamento de representação a ser posteriormente proposta, caso a propaganda não seja retirada a tempo. A medida ainda evita inundar a Justiça Eleitoral, já assoberbada, com ações fadadas à perda de objeto pela retirada da propaganda a tempo.

Nesse sentido, cito julgado deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FAIXA. BEM DE USO COMUM. NOTIFICAÇÃO. JUSTIÇA ELEITORAL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. INCIDÊNCIA DE MULTA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do acórdão recorrido - com base na alegação de que não se tratava de um bem de uso comum - esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Não se exige que o beneficiário da propaganda irregular realizada em bem de uso comum seja citado (após, portanto, o ajuizamento da representação) para que proceda à sua retirada, bastando que seja previamente notificado pela Justiça Eleitoral no exercício do poder de polícia (art. 37, § 1º, da Lei 9.504/97).


3. Notificado o beneficiário e não retirada a propaganda, impõe-se a aplicação da multa pecuniária.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 209-05/SP, rel. Min. Castro Meira, julgado em 6.6.2013 – grifo nosso)

Em relação à suposta desproporcionalidade da multa, verifico que o TRE não se manifestou sobre o ponto. Dessa forma, não tendo a matéria sido debatida na Corte de origem, falta o prequestionamento, a atrair, também aqui, a Súmula nº 282/STF.

A respeito da alegada contrariedade ao art. 93, inciso IX, da CF/1988, adoto como razão de decidir o que afirmado pela PGE (fl. 334):



[...] o recurso não logrou êxito em se enquadrar na hipótese de cabimento do art. 276, I, "à", do Código Eleitoral e art. 121, § 4º, I, da Constituição quanto ao argumento de violação ao art. 93, IX da Carta Maior, porquanto em momento algum indica qual argumento não teria sido refutado e qual parte do dispositivo do acórdão não teria sido fundamentado.

Dessa forma, incide a Súmula nº 284/STF, em razão da deficiência das razões do recurso. Nesse sentido já decidiu este Tribunal: "Não sendo indicada, especificamente e de forma adequada, a maneira pela qual o acórdão recorrido teria violado o art. 93, IX, da Constituição Federal, é deficiente a fundamentação do recurso especial, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal" (AgR-REspe nº 27-56/PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 25.9.2014).

Mantenho integralmente a decisão agravada por seus fundamentos e registro que ela não foi sequer infirmada pelo agravante, tendo em vista que, analisando as razões do regimental, verifico que o agravante literalmente reproduziu as alegações apresentadas no agravo de instrumento, como facilmente se depreende do cotejo das fls. 363-376 e 263-378.

A jurisprudência do TSE é firme em que "não se admite agravo que não ataque especificamente os fundamentos da decisão agravada ou que se limite a reproduzir argumentos anteriormente expendidos" (AgR-AI nº 108-14/BA, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 7.11.2013).

Para modificar, se possível, a decisão agravada, o interessado deve atacar de forma específica seus fundamentos, sendo insuficiente a simples reiteração das razões do recurso anterior. Incide na espécie a Súmula nº 182/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA IRREGULAR. ELEIÇÕES 2012.

1. É inviável o agravo regimental que não infirma objetivamente os fundamentos da decisão agravada e que se limita a repetir literalmente as razões dos recursos anteriores. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 323-89/RJ, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 14.10.2014)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



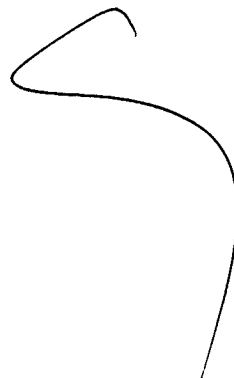
EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 49-47.2012.6.26.0306/SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Carlos Alberto Grana (Advogadas: Andréia Maria Teixeira Varella Mariano e outras). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 19.5.2015.

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly representing the name of the relator, Gilmar Mendes, written in black ink.